



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 00.800/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Não há

Licitação – Convite nº 001/10 – Julga-se regular. Determina-se o arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0745/2013**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.800/13, referente ao procedimento licitatório nº 001/2010, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa de construção civil para execução de obras de pavimentação de vias e canteiros naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 04 de abril de 2013.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**AUDITOR RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.800/13

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade procedimento licitatório nº 001/2012, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa de construção civil para execução de obras de pavimentação de vias e canteiros naquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 141.967,16, tendo sido licitante vencedora a empresa BERCON ENGENHARIA LTDA

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**